



OS CRIMES DE INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME E SUAS PUNIÇÕES

Ana Clara Alves Ribeiro¹

Meyre Hellen Mesquita Mendes²

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade abordar a polêmica questão da incitação e apologia à criminalidade sob o ponto de vista cultural, sociológico e moral, bem como, defender a urgência de se impor maior austeridade na punição a esses crimes, partindo do princípio de que uma sociedade só pode ser realmente melhorada com uma profunda e efetiva mudança de mentalidade. Por meio de pesquisa bibliográfica, buscou-se agregar elementos à construção do raciocínio aqui defendido.

Palavras- chave: Direito Penal. Incitação ao crime. Apologia ao crime.

¹ Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário UnirG. E-mail: ana.clara.alves.ribeiro@gmail.com.

² Analista do Ministério Público do Estado do Tocantins. Pós graduada em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Tributário pela Universidade Castelo Branco.

THE CRIMES OF INSTIGATION AND APOLOGY TO CRIME AND ITS PUNISHMENTS

ABSTRACT

The goal of this study was to approach the controversial question of instigation and apology of criminality from the cultural, sociologic and moral viewpoint, as well as, to defend the urgent need of greater strictness in the punishment of those crimes based on the principle that any society can only be really improved with a deep and effective change in the society's way of thinking. Using a review of the literature, we tried to expand the current knowledge so as to construct and defend the point of view herein presented.

Key-words: Punitive Right. Instigation to crime. Apology to crime.

INTRODUÇÃO

O crime fascina. Não à toa as telenovelas e séries estão recheadas de mistérios envolvendo crimes chocantes; não à toa os telejornais dão mais destaque ao noticiário policial; não à toa o Direito Penal se configura como o maior chamariz das faculdades de Direito.

A figura do mal, atavicamente considerada como algo a ser condenado e combatido, nasceu com o advento do Cristianismo. Com ele é que surgiu a ideia do mal em oposto à ideia do bem. Em 1 João, 3:4, é explicado que “[...] qualquer que comete pecado, também comete iniquidade; porque o pecado é iniquidade”; em 3:6, “[...] qualquer que permanece nele [Deus] não peca; qualquer que peca não o viu nem o conheceu”; e em 3:8, “[...] quem comete pecado é do Diabo; porque o Diabo peca desde o princípio” (Bíblia Sagrada).

Destarte, o mal constituir-se-ia em pecado, em algo oposto ao bem, algo que vai de encontro aos princípios de Deus. O indivíduo que pratica o mal, portanto, é aquele que ousa desafiar as leis divinas, que tem a audácia de ir contra a ordem estabelecida – e como toda

irreverência chama a atenção, as pessoas más sempre recebem destaque (imparcialmente falando). O criminoso seria, assim, um valente, que não teme as punições do mundo, que tem a coragem de desafiar os princípios que regem uma sociedade *politicamente correta*.

Há quem diga, ainda, que o mal fascina justamente por despertar no homem tudo que ele tenta vencer, disfarçar, reprimir. O advogado Roger Franchini, autor dos livros da *Coleção Grandes Crimes*, diz que “[...] o crime trabalha com nossas fantasias mais íntimas e funciona até como mecanismo de fuga. Você canaliza sua raiva, expurga o ódio, alivia o estresse”. (apud ZANOLI, 2011, acesso em: 6 out. 2012).

Ademais, em vista da histórica luta entre opressores e oprimidos, onde aqueles ditariam as regras às quais estes estariam sujeitos, o indivíduo que repta essas estruturas é visto como herói. Em um sistema corrupto e injusto, não haveria outro meio de se fazer justiça a não ser afrontando as leis. Nesta seara, surgem os Robin Hoods da vida, os *justiceiros* alçados ao posto de *heróis sociais*.

O lugar do bandido social, definido por Eric Hobsbawm (1976), é realçado por qualidades de valentia, ousadia, força e aventureirismo. Na condição de detentor destas qualidades é colocado como herói o que sempre vence. São eles justiceiros, repartidores públicos, cangaceiros, bandoleiros ou mesmo matadores de aluguel. Nesta mistura de valores e de códigos os contornos de uma determinada forma de justiça, uma “justiça paralela”, são traçados. Os valores morais são pautados, tendo, de um lado, a generosidade, a lealdade, a coragem, a independência e o desprendimento e, do outro lado, a ganância, a falsidade, a subserviência e a avareza. O bandido pode ser o criminoso, como também o protetor, o justiceiro, o repartidor público, o herói [T. Carlyle]. Não existe nestas circunstâncias um culpado a ser punido, mas sim, um meio social adverso, injusto, que propicia o surgimento desses bandidos-heróis. (BARREIRA, 2010, p. 73).

Como visto, há diversas explicações aptas a fazer entender quais razões levam alguns indivíduos a idolatram outros que se colocam na posição de autores de crimes. Motivados pelo fanatismo e pela rebeldia, e estimulados pela liberdade de expressão da qual são cientes de gozarem, esses indivíduos promovem manifestações de diversos tipos nas quais veneram a vida fundada na

ilicitude, e enaltecem ídolos ou colegas que realizam grandes proezas na área do crime. Tais condutas são, também, tipificadas como crimes pelo ordenamento jurídico brasileiro e apenadas com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses, além de multa. (CÓDIGO PENAL, 1940, arts. 286 e 287).

Tomando como parâmetro essas penas, poder-se-ia dizer que a incitação ao crime e a apologia a crime ou criminoso constituem crimes de menor potencial ofensivo. Um *rap* exaltando um grande traficante ou uma página em uma rede social convocando membros a violentarem suas companheiras seriam, em tese, menos graves que um furto ou uma apropriação indébita, por exemplo.

É, todavia, conveniente propor uma reflexão: seria justo apenar estes crimes contra a paz pública com penas tão brandas quando a verdade é que, em médio ou longo prazo, são eles capazes de produzir danos tão ou mais devastadores que um crime que afeta a vida, saúde ou patrimônio de um número pequeno e determinado de pessoas?

Nesta premissa funda-se este artigo, que não possui a pretensão de esgotar o assunto e sequer

aprofundar-se demasiado nas vertentes filosófica, sociológica, cultural, histórica e moral que ele apresenta, mas somente invocar o debate a respeito da forma como a legislação encara a potencialidade lesiva dos crimes tipificados nos arts. 286 e 287 do Código Penal (CP).

MÉTODO

O método selecionado para a realização do presente trabalho é o bibliográfico. Destarte, a partir de publicações literárias, informativas e didático-jurídicas, aproveitamos as concepções de estudiosos da seara criminal para formular o nosso próprio raciocínio.

CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA: A INCITAÇÃO AO CRIME E APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO

A doutrina e jurisprudência a respeito dos crimes citados nos arts. 286 e 287 do CP (1940) é escassa. Dentre os crimes tipificados no título Crimes contra a Paz Pública, o de formação de quadrilha (art. 288) é o que recebe maior enfoque.

Os outros crimes fundam-se numa origem comum: manifestações de indivíduos que admiram a vida do

crime. É o caso, por exemplo, de crimes como os noticiados nos textos jornalísticos a seguir transcritos:

14/01/2006 – Um pintor foi preso nesta quinta-feira por grafitar imagens de policiais sendo cercados e baleados por bandidos no muro dos fundos de uma fábrica do morro do samba, em serraria, periferia de diadema. Emerson Gomes Elias, 26, foi autuado por apologia ao crime pela Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE) da cidade, na Grande São Paulo³.

01/01/2007 – Primeiro Comando do Cristo Rei (PCCR), uma gangue do bairro, chegou a usar o site de relacionamento Orkut para fazer apologia do crime. Uma página com o título “Papa Jesus” aparece com uma foto de quatro jovens – dois jovens do bairro, conhecidos como o próprio “Papa Jesus”, de 21 anos, e “Rafael Ratão”, de 18, e dois rapazes do bairro Santa Isabel, em Cuiabá. O chefe da gangue surge empunhando uma pistola como se fosse um troféu. A foto, no entanto, foi retirada e a página apagada assim que a Polícia soube do fato. A polícia descobriu que

³Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI833103-EI5030,00-Grafiteiro+e+preso+por+enaltecer+bandidos+em+SP.html>>. Acesso em: 6 out. 2012.

a intenção do bando era aliciar outros jovens para o mundo do crime, principalmente para a prática de assaltos⁴.

15/08/2011 – Um rapaz foi preso em Taubaté, a 134 km da capital, depois de postar um vídeo na internet em que faz apologia ao crime. No vídeo, postado há uma semana na internet, o bandido aparece ao lado de um amigo. O rapaz, que já é conhecido pela polícia de Taubaté, mostra duas armas. "Tamo preparado para a guerra" (sic). E desdenha do trabalho da polícia. "Pode vim policinha, pode vim". (sic). As informações são da VNews. O objetivo do criminoso, segundo a polícia, era divulgar um funk que enaltece o crime⁵.

14/04/2011 – A chacina de 12 alunos entre 12 e 15 anos no bairro de Realengo, zona oeste do Rio de Janeiro, na última quinta-feira (7), não suscita apenas o debate sobre o desarmamento e outras medidas de combate à violência no país. Na contramão dessa discussão,

⁴ Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/noticias/gangue-incentiva-apologia-ao-crime-orkut>>. Acesso em: 6 out. 2012.

⁵ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2011/08/15/bandido-presos-depois-de-colocar-video-na-internet-sobre-apologia-ao-crime-em-sp-925136657.asp#ixzz1Y7b801qM>>. Acesso em: 6 out. 2012.

comunidades na internet fazem apologia ao ato de Wellington Menezes de Oliveira, autor dos disparos e classificado por esses grupos ora como herói, ora como "atirador santo" e protagonista de um ato de "diversão" e "vítima de racismo". Desde o dia do massacre, a reportagem do UOL Notícias identificou pelo menos seis comunidades no site de relacionamentos Orkut que não apenas defendem o gesto do criminoso como também sugerem a prisão do sargento Márcio Alexandre Alves, que deteve Oliveira com um tiro e impediu que ele avançasse para o andar superior da escola Tasso da Silveira⁶.

E, outrossim, dos julgados abaixo:

Agravo em execução - Falta Grave Apologia ao crime, artigo 287 do CP –, subversão à ordem e à disciplina artigo 50, I, c.c. o artigo 52, ambos da Lei de Execução Penal (LEP). Absolvição por não haver prova concreta de decorrência fática de adesão (participação em ideologia de

⁶ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/04/14/apologia-a-crimes-como-o-massacre-de-realengo-rj-ganham-forca-na-internet.jhtm>>. Acesso em 18 set. 2011.

facção criminosa de existência notória) junto à massa carcerária ou na desestabilização da ordem local. Prova oral, no entanto, comprovando, especialmente pela confissão do sentenciado e os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, que era de conhecimento do agravado que as palavras pronunciadas por ele compunham o lema da facção criminosa PCC. Falta disciplinar grave reconhecida. Recurso Provido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, processo n.º 3548638120108260000, julgado em 18/01/2011; relator: Des. Eduardo Braga).

Penal. Apelação. Crimes de incitação ao crime (cp, 1940, art. 286) e Uso Indevido de Sinal Verdadeiro (CP, 1940, art. 296, § 1º, ii). Delitos praticados por meio virtual. Blog na internet, apócrifo, que incitava leitores a apontar mazelas de terceiros, ou a indicar homossexuais não assumidos, dentre outros. Postagens veiculadas acompanhadas de ofensas caracterizadoras, em tese, de crimes contra a honra. Prova pericial que comprovou a origem da postagem do blog e o gerenciamento dele. Conjunto probatório que evidencia a atuação da apelante no gerenciamento do blog e postagem de

notas, cujo conteúdo era de conhecimento restrito mas acessível a ela. Condenação confirmada. Pretendida condenação do marido. Impossibilidade. Insuficiência de provas da atuação dele. Absolvição confirmada. Crime de uso indevido de sinal verdadeiro. Símbolo da interpol postado no blog, acompanhado de mensagem zombeteira em relação à justiça. Proveito próprio que não requer caráter econômico. Nítida intenção de se vangloriar do (até então) anonimato da autoria do blog. Condenação da ré confirmada, assim como a absolvição do corréu. Recursos não providos. (TJPR, 2ª Câmara Criminal, apelação criminal n.º 7026324, julgada em 10/02/2011; relatora: Des. Lilian Romero).

Assim, buscaram os legisladores, “[...] criminalizar as ações que causam alarme na sociedade, que ameaçam a paz pública, pelo perigo que representam, e que, se não debeladas, causarão riscos concretos para a coletividade” (CAPEZ, 2010, p. 210).

Ao tipificar essas condutas, almeja o Direito Penal preservar a paz pública. Hungria (1958, p. 152) conceitua este bem jurídico como sendo o “[...] sentimento geral de

tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social”.

O FASCÍNIO PELA CRIMINALIDADE

O encantamento pela vida ilícita é o gérmen da prática dos crimes em análise, que, por sua vez, podem vir a ser também gérmens a brotar e contaminar toda a sociedade com a ideia de que o crime vale a pena.

Fatos com os das notícias constantes no tópico anterior são correntes no dia a dia no Brasil, apesar de noticiados com menos ressaltos. No Rio de Janeiro, é corrente a veiculação dos chamados “*funks proibidos*”, os quais, em suas letras, falam das façanhas dos grandes chefes do tráfico de drogas e exaltam membros de facções criminosas, em verdadeiras odes à ilicitude, realizando um serviço genuinamente publicitário, vendendo aos moradores das favelas a ideia de que participar desta vida é algo bom, lucrativo, admirável⁷.

Outros países também não estão a salvo. No México, por

exemplo, os *narcocorridos*, canções nas quais os cantores narram as proezas de traficantes e líderes de facções criminosas em tom de homenagem, já deixaram há muito tempo de pertencer à classe musical paralela, proibida, para tornarem-se verdadeiras manias nacionais – e o sucesso deste gênero aumenta nas pessoas o fascínio pela bandidagem, a admiração pelos criminosos e a vontade de tornar-se como eles⁸.

O seguinte trecho de “A rainha do Sul”, romance que conta a história de uma mexicana que foge para a Espanha para evitar ser pega pelos polícias que mataram seu namorado líder do tráfico, dá uma noção de como essas canções causam fascínio. Ela tinha que chegar até a outra casa, a segura, antes que os coiotes a encontrassem e ela terminasse sendo personagem secundária, e involuntária, dos *narcocorridos* com que Ruço tanto sonhava que os Tigres ou os Tucanos lhe fizessem. (REVERTE, 2004).

O problema era que Ruço não se contentava em fazer certas coisas: tinha também necessidade de contá-las. Era linguarudo. Para que se amarrar à mais linda mulher, dizia ele,

⁷ Fonte:

<http://www.squidco.com/miva/merchant.mvc?Screen=PROD&Product_Code=8636&Category_Code=WORLD&Product_Count=52>. Acesso em: 06 out. 2012.

⁸ Fonte: <

<http://www.time.com/time/magazine/article/0,9171,2026902,00.html>>. Acesso em: 18 set. 2011.

se não puder contar aos amigos? E, se vierem encrencas, que os Tigres ou os Tucantes de Tijuana te ponham em narcocorridos e os cantem nas cantinas e nos rádios dos carros. (REVERTE, 2004, p. 21-23).

Como se pode perceber deste trecho do romance, muitos indivíduos entram na vida ilícita já sonhando em tornarem-se verdadeiras lendas a serem idolatradas pelas próximas gerações. Trata-se, possivelmente, de uma questão de ego.

A antropóloga carioca Alba Zaluar, especialista em antropologia da violência, autora de livros como *Da revolta ao crime S.A.* e *Violência, cultura, poder*, também acredita que a fascinação pela ideia do crime está intrinsecamente relacionada a problemas de autoestima, mormente quando se trata de indivíduos do sexo masculino. Sobre isto, assim ela se pronuncia:

Parece-me o fato de que alguns se deixam seduzir por uma imagem da masculinidade que está associada ao uso da arma de fogo e à disposição de matar, ter dinheiro no bolso e se exibir para algumas mulheres. A partir de entrevistas que minha equipe fez com jovens traficantes, definimos isso como um etos da hipermasculinidade. Esse é um fenômeno que está sendo muito estudado nos EUA e na Europa e diz respeito a

homens que têm alguma dificuldade de construir uma imagem positiva de si mesmos. Precisam da admiração ou do respeito por meio do medo imposto aos outros. Por isso se exibem com armas e demonstram crueldade diante do inimigo. (ZALUAR, apud GOIS, acesso em 06.10.2012).

O que se conclui é que, conforme o visto, inúmeras são as razões pelas quais a criminalidade exerce atração em tantas pessoas. Movidas por este sentimento, elas escrevem canções, fazem manifestos, expressam-se por meio da Internet, picham muros e cultuam imagens de “heróis do crime”.

Justamente aí reside o perigo: o que aparentemente constitui mero exercício do direito de liberdade de expressão pode acabar se tornando perigosa influência às mentes frágeis e influenciáveis de indivíduos, geralmente jovens, que se encontram em situações propícias ao desenvolvimento dessas ideias.

MUDAR A MENTALIDADE DAS PESSOAS

Cada vez que a figura glamourizada do crime é apresentada a uma população, é como se fosse lançada uma *semente do crime*, a qual encontrará perfeitas condições à sua

germinação no terreno fértil das mentes fragilizadas e personalidades mal estruturadas dos brasileiros que já vêm de uma realidade mísera e são carentes de uma formação moral decente, ainda que não se deem conta disto.

Pode-se, portanto, dizer que em longo prazo uma incitação ou apologia a crime, cuja ofensividade aparentemente não é tão grande, é capaz de causar à sociedade estragos incalculáveis. Quem garante que os bandidos de hoje não passaram sua infância e adolescência escutando narrações romantizadas e espetaculosas das façanhas de outros temidos e audaciosos criminosos? Ainda não foi medido o grau de influência que uma manifestação de adoração ao crime pode causar na personalidade de uma pessoa!

Acredita-se que brasileiros jovens, a cada vez que ficam expostos a este tipo de ideia estão, de fato, sendo congregados a participar desse mundo onde o crime compensa e o criminoso é herói. Tal ideologia pode ser responsável pela corrupção de valores que já se encontram tão frágeis.

Muda-se uma sociedade a partir de sua mentalidade. É a cultura do

povo que faz com que as instituições de um país funcionem de forma mais ou menos eficiente. De nada adiantam leis sofisticadas e mecanismos moderníssimos, se a população permanece atada a princípios que são a causa de sua própria ruína.

E de que forma é possível transformar a mentalidade das pessoas? Que iniciativas pode o Estado tomar para realizar esta mudança?

Campanhas de conscientização nunca são demasiadas; são, contudo, insuficientes. Lições de moral veiculadas em propagandas estatais constituem-se em fracos agulhões em vista do enorme apelo que possuem as manifestações de apologia e incitação ao crime.

É cediço que nem só com a edição de normas se operam modificações em uma sociedade, principalmente normas incriminadoras; afinal, não se pode mesmo depositar sobre os ombros do Direito Penal a responsabilidade de resolver todos os problemas que assolam a sociedade.

Entrementes, se já há, no Código Penal, crimes tipificados no afã de proteger a paz pública, e se a punição correta e eficiente de quem comete estes crimes, ou ao menos o

temor causado pela possibilidade da condenação, são capazes de efetuar alguma mudança, por menor que seja, por que não valer-se deste instrumento?

Este estudo sugere uma alteração na forma como são encarados os crimes dos arts. 286 e 287 do diploma penal, aos quais, acredita-se, far-se-ia necessário apenas mais rigidamente. Uma pena privativa de liberdade de detenção de 3 (seis) a 6 (meses), passível de ser convertida em mera pena restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) e de fazer prescrever o crime em 3 (três) anos (art. 109, VI), não intimida suficientemente a pessoa cuja atitude de hoje pode contribuir efetivamente para o caos de amanhã.

É preciso, portanto, matar o crime em sua fase embrionária – abortá-lo, não deixar que ele sobreviva, impedir que a ideia criminosa invada o campo mental das pessoas⁹.

Jean Jacques Rousseau, em *O contrato social e outros escritos* (1965,

⁹ Ao fazer estas afirmativas não se quer, de forma alguma, ir contra o princípio da ofensividade jurídica; afinal, a incitação e apologia ao crime representam efetivo ataque a um bem jurídico: a paz pública. Reprimir essas atitudes não constitui nenhum excesso que vá prejudicar a liberdade do cidadão, mas constitui, isso sim, atuação defensiva por parte do Estado que objetiva por a salvo a vida de seus jurisdicionados, bem como, e principalmente, o futuro da própria nação.

p. 59), já dizia que “[...] o que torna penosa a obra da legislação não é tanto o que é preciso estabelecer, mas sim o que é preciso destruir”. Não é fácil aniquilar um preceito já arraigado nas cabeças de milhares de pessoas; entretanto, algo deve começar a ser feito, para evitar que mais e mais pessoas sejam angariadas por meio dessas manifestações, que chegam a ser verdadeiras homenagens às práticas ilícitas.

Do ingrediente principal, os brasileiros já dispõem: a paz pública é tutelada pelo ordenamento penal. Basta, apenas, que passe a sê-lo com maior seriedade.

Ressalte-se que não se está defendendo a punição àquele que simplesmente aprecia a ideia do crime, mas, sim, àquele que a dissemina, causando verdadeiro perigo de dano à paz pública pois, como bem preleciona Magalhães Noronha (apud CAPEZ, 2010, p. 310-311),

(...) são quase todos esses crimes autênticos atos preparatórios e a razão de puni-los está ou no relevo que o legislador dá ao bem ameaçado ou porque sua frequência está a indicar a necessidade de repressão, em qualquer caso, em nome da paz social. (grifo nosso).

É visando esta paz que se defende a necessidade de reforma do Código Penal, no tocante às penas cominadas aos crimes em análise.

O Projeto de Lei n.º 201/2009 (BRASIL, 2009) tencionava criar as figuras da incitação e da apologia qualificadas, as quais se caracterizariam quando o agente incitasse à prática de crime apenado com reclusão, ou fizesse apologia de fato ou criminoso punido com reclusão. Em ambos os casos, a detenção seria de, no mínimo, 6 (seis) meses e no máximo 1 (um) ano.

A iniciativa, não obstante já represente algo, não é satisfatória. Vejamos a fundamentação dada por Kátia Abreu (2009, p. 1), relatora do parecer relativo ao referido projeto:

Na justificação, argumenta-se que a lesividade da incitação e da apologia ao crime ou criminoso está relacionada com a gravidade do próprio crime incitado ou de que se faz apologia. Em vista disso, o PLS propõe o agravamento da pena no caso de o crime a que se refere a incitação ou a apologia ser punido com reclusão.

Com o devido respeito, parece que o cerne da questão não é bem este. O fato de um crime ser apenado com reclusão não torna menos perigosa a sua incitação ou apologia –

não se está aqui defendendo a alta gravidade de dois crimes apenados com leves detenções? O mal estanca na própria difusão da ideia errônea, no próprio convite ao crime, e não no crime ao qual se está sendo convidado. A mente na qual prolifera a ideia de um crime simples já abriu a porta para receber a ideia de um crime mais grandioso. Bem afirmou Thomás de Kempis, em *A imitação de Cristo* (1944)¹⁰: ‘Quem não evita as faltas pequenas, pouco a pouco cai nas grandes’.

Na esteira deste pensamento é que se advoga a necessidade de encarar os crimes de incitação e apologia ao crime ou criminoso sob uma ótica mais voltada para o futuro, dando desde já a devida importância à paz pública, a fim de evitar maiores complexidades supervenientes, no que tange à proliferação da criminalidade e a conseqüente perturbação da tranquilidade pública.

CONCLUSÃO

O fim maior do Direito Penal é resguardar os bens considerados fundamentais para o bem-estar de uma sociedade. Em razão disto é que

¹⁰ Disponível em http://www.monergismo.com/textos/vida_piedosa/imitacao_cristo.htm. Acesso em: 06 out. 2012.

incrimina as condutas daqueles que violam esses bens.

Neste desígnio, pode também ele, e deve, atuar de forma a não somente punir mas também evitar que condutas contrárias aos valores da sociedade sejam perpetuadas. “Mais vale o Direito Penal preventivo que o Direito Penal repressivo” (STJ, HC 102344/PE, Min. Nilson Naves, DJE 09/02/2009).

Nossa sociedade está carente de iniciativas que olhem para frente, exterminando as origens das mazelas atuais para evitar que seus efeitos se alastrem, em vez de apenas tentar remediar a chaga que já está feita. É preciso, portanto, atacar o mal logo na raiz, sem esperar que ele se desenvolva e conspurque toda uma sociedade, atingindo cidadãos de bem e abscindindo a paz social.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Kátia. *Parecer ao projeto de lei n.º 201/2009*. Brasília: Senado Federal, 2009.
- BARREIRA, César. Banditismo e práticas culturais: a construção de uma Justiça Popular. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 41, nº 2, jul/dez, 2010, p. 73-82.
- BRASIL. *Projeto de lei 201/2009*. Altera os arts. 286, 287 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de agravar a pena dos delitos de incitação e apologia ao crime quando este for punido com reclusão. Brasília: Senado Federal, 2009.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte especial, v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÓDIGO PENAL. *Decreto-lei 2848/40*. 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940.
- HOBSBAWM, Eric. *Bandidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- KEMPIS, Thomás de. *A imitação de Cristo*. Disponível em <http://www.monergismo.com/textos/vida_piedosa/imitacao_cristo.htm>. Acesso em: 6 out.2012.

MENEGAT, Marildo; NERI, Regina. *Criminologia e subjetividade*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2005.

REVERTE, Arturo Pérez. *A rainha do sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social e outros escritos*. São Paulo: Cultrix, 1965.

GOIS, Antônio. "*Hipermasculinidade*" leva jovem ao mundo do crime. Disponível em: <http://www.ims.uerj.br/nupevi/artigos_midia/Hiperm.pdf>. Acesso em: 6 out 2012.

ZANOLI, Tiago. *Rastros de sangue*. 2011. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/01/755778-rastros+de+sangue.html>. Acesso em: 06 out.2012.

Sites consultados

<<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI833103-EI5030,00-Grafitreiro+e+preso+por+enaltecer+bandidos+em+SP.html>>.

<<http://www.safernet.org.br/site/noticias/gangue-incentiva-apologia-ao-crime-orkut>>.

<<http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2011/08/15/bandido-presos-depois-de-colocar-video-na-internet-sobre-apologia-ao-crime-em-sp-925136657.asp#ixzz1Y7b801qM>>.

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/04/14/apologia-a-crimes-como-o-massacre-de-realengo-rj-ganham-forca-na-internet.jhtm>>.

Recebido em: 24 mar. 2012

Aprovado em: 04 dez. 2012